

Análise Conjuntural dos Juizados Especiais de Proteção à Mulher e a Democratização do Acesso à Justiça.

Valnêda Cássia Santos Carneiro¹

RESUMO: Este artigo tem como temática analisar conjuntamente a previsão legal dos Juizados Especiais de Proteção à Mulher enquanto mecanismo de ampliação do acesso à Justiça à população. A análise feita fora, por essência, panorâmica, partindo das noções básicas da democracia para a Ciência Política, perpassando pelas funções do Estado e do Poder Judiciário, para, ao final, apontar suas evoluções, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, pela Lei n. 9.099/95 e dos atuais Juizados Especiais de Proteção à Mulher, pela Lei n. 11.340/06. Conclui-se que o Estado Brasileiro tem evoluído no quesito democratização do acesso à Justiça, mas ainda se percebe que esta missão é alcançada numa associação a clamores públicos, devendo o Governo assumir o papel de implementar, progressivamente, novas políticas para garantir, não somente o acesso ao Judiciário, mas a efetividade de suas medidas.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Democracia e acesso à Justiça; 3. A Jurisdição e o cidadão; 4. O surgimento dos Juizados Especiais como meio de viabilização do acesso à justiça; 5. A Lei Maria da Penha e a previsão legal dos Juizados Especiais de Proteção à Mulher; 6. Conclusões.

1. Introdução.

O acesso à Justiça é tema recorrente nas discussões acadêmicas, pois está diretamente relacionado à democratização dos serviços públicos à população, fruto da consciência-cidadã estabelecida juridicamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, completará 20 anos em 2008.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa, Mestre pela Universidade Católica do Salvador, Bacharela em Direito e Licenciada em Letras Vernáculas pela mesma Instituição. Professora de Direito Civil e Linguagem Jurídica, Coordenadora do Curso de Direito e da Pós-Graduação da Faculdade 2 de Julho, Coordenadora do Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos - Eixo Ensino Superior e Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça da Bahia.

Enquanto instituição que tem por missão conferir equilíbrio de poderes por meio da aplicação das normas jurídicas a casos concretos, o Judiciário tem buscado diversas formas de se adaptar a dois grandes problemas da realidade atual brasileira: a contínua modernização e a realidade ainda presente de desigualdade social. Desta forma, percebe-se um avançar em busca da informalidade – sem perda da segurança jurídica – e da efetividade, manifestada em diversas reformas processuais.

Este artigo tem como objetivo trazer uma reflexão acerca do tema, contextualizando a previsão dos Juizados Especiais de Proteção à Mulher, existente na Lei Maria da Penha, a este processo de adaptação do Judiciário à realidade social e tecnológica vivida. Assim, será feita uma análise dos princípios democráticos do Estado Constituído em 1988, o papel do Judiciário neste cenário, além de uma breve notícia acerca da experiência da implantação dos Juizados Especiais no Brasil, que tiveram como retorno uma grande procura de demandas, abarcando questões socialmente reprimidas pelo alto custo e excessiva burocratização que era oferecida pela Justiça Comum. A partir de então, examina-se a previsão dos Juizados de Proteção à Mulher, existente na Lei Maria da Penha, como um dos indicativos da busca do Judiciário do vetor efetividade.

O artigo tem uma finalidade eminentemente reflexiva, colacionando pontos fundamentais da doutrina jurídica e alguns dados reais, mas seu objetivo é apontar os caminhos para os quais o Brasil tem caminhando em matéria de acesso à Justiça e o que mais poderá ser feito para buscar essa conquista.

2. Democracia e acesso à Justiça.

De acordo com o pensamento aristotélico, a democracia se baseia em três princípios básicos, a saber: a isagoria, a isotimia e a isonomia². A isagoria consiste na liberdade do uso da palavra e da emissão de opiniões, que não

² BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 124.

deverão sofrer censura por parte do governo, sob pena de engessamento da própria máquina estatal. A isotimia consiste na proibição de legalização de privilégios pessoais; eventuais privilégios apenas poderão ocorrer em razão de funções, e sempre voltadas para um sentido público. Por sua vez, finalmente, a isonomia significa a aplicação da igualdade de maneira proporcional às desigualdades de cada pessoa: presumivelmente, todos são formalmente iguais perante a lei, mas esta - em sentido amplo - poderá estabelecer desigualdades no tratamento de acordo com a situação fática de cada pessoa.³

O princípio aristotélico da igualdade se alinha diretamente à concepção contemporânea das funções estatais. Perpassando pelas inúmeras concepções acerca do tema, chega-se à sistematização de cinco atividades típicas do Estado: o exercício da soberania, a legislação, a administração, a fiscalização e a jurisdição.⁴

De acordo com o pensamento de Montesquieu, tais funções não poderão se concentrar nas mãos de uma única pessoa - ou de um único órgão (remontando a noção de oligarquia aristotélica), pois isto inviabilizaria o compartilhamento do poder político. Assim, ainda que sejam encontradas variantes entre as formas de governo típicas (presidencialismo, parlamentarismo republicano e parlamentarismo monárquico), de forma geral a função de criação das leis é atribuída ao parlamento (ou ao legislativo), juntamente com a função de fiscalização do cumprimento das mesmas; a função de exercício da soberania é típica do Poder Executivo e a atividade administrativa pode ser atribuída ou ao Executivo em sentido estrito - no presidencialismo - ou a um gabinete - no parlamentarismo. O sistema, além disto, deverá tender à harmonia plena, por meio da atribuição de funções atípicas a cada um dos poderes, como a capacidade de auto-administrar seu próprio patrimônio para o Legislativo e o Judiciário, a capacidade de participação no processo legislativo para o Poder Executivo no presidencialismo, e assim por diante.

De todo modo, o Poder Judiciário sempre deve se manter independente, em

³ Idem, *Ibidem*.

⁴ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 137.

qualquer forma de governo, pois através do seu primado de proteção e equilíbrio é que, inclusive, o cidadão poderá se defender dos arbítrios do próprio governo, que pode se valer da máquina estatal para atender aos interesses particulares dos governantes que não estejam em consonância com o interesse público.⁵

Para se manter independente, os membros do Poder Judiciário possuem garantias, a exemplo da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, além de diversas proibições, todas para que os magistrados possam exercer, com competência, as atividades que lhes foram atribuídas por meio da Carta Constitucional.⁶

Do outro lado do cenário, encontra-se o cidadão, embora assim não se devesse racionar, pois os tratadistas da Ciência Política bem sabem que um dos elementos da composição do Estado é o povo formado pelo conjunto de cidadãos de determinado país. É preciso, contudo, salientar, que o marco da transição do "homem da natureza" (da concepção de Rousseau) para o homem civilizado é a abolição do seu poder político próprio⁷ - manifestado pelo uso da força física pelos mais poderosos -, sendo entregue ao Estado. Em troca disto, deverá ser respeitado o império do Direito⁸, que é o uso da lei, que permitirá, de acordo com o caso concreto, a autorização o uso da força física efetiva pelo Estado-Juiz para reequilibrar uma relação de direitos subjetivos violados.

3. A jurisdição e o cidadão.

O acesso ao Estado-Juiz deverá ocorrer por meio do uso do direito de ação. Assim, ação é um direito processual público subjetivo, entendido desta forma pela obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle do

⁵ Idem, ibidem, p. 156.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007, 89.

⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. São Paulo: 2006, p. 34.

⁸ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 75.

Judiciário frente a lesão ou ameaça de lesão a direitos⁹. Logo, para o manejo do direito de ação, não é necessário - uma vez que seria improvável - que o autor se seja efetivamente o possuidor do direito subjetivo material, mas que tão-somente atenda a condições existentes no direito processual, apresentando interesse, legitimidade e um pedido juridicamente possível.

Entretanto, o acesso à Justiça não deve se confundir com acesso ao Estado-Juiz - ou, simplesmente, acesso ao Judiciário. Em verdade, trata-se de dois temas profundamente diferentes. Teoricamente, todos cidadãos terão condições de acessarem o Estado-Juiz para exposição e julgamento de suas alegações, mas, sob o ponto de vista factual, nem sempre isto será possível. Logo, comparativamente, o acesso ao Judiciário assemelha-se à proteção à igualdade formal, ao passo em que o acesso à Justiça aproxima-se da igualdade material.

O acesso da população à Justiça deve ocorrer por meio, basicamente, de duas estratégias, quais sejam: a divulgação do serviço judiciário, mediante um processo de educação para o exercício da cidadania e a criação, por via legal e administrativa, de meios para que, efetivamente, os indivíduos mais carentes e residentes das regiões mais longínquas sejam capazes levarem ao Estado-Juiz suas lides. Assim, assegurar-se-á o acesso à Justiça, porque o preceito da isonomia estará sendo aplicado ao Judiciário.

A título de exemplo, em levantamento realizado nos Juizados Especiais Cíveis da Bahia, nos anos de 2006 e 2007, verificou-se um crescimento bastante acentuado das demandas judiciais propostas pela população.

No ano de 2006, o Estado da Bahia contava com 72 Juizados Especiais, sendo 13 localizados na Capital e 59 no Interior do Estado. Do total, 55 exercem a competência para demandas cíveis e de consumo (incluídas aqui as relacionadas aos litígios de trânsito) e 17 em matéria criminal. Em 2007 este número cresceu para 75, com a implantação dos Juizados Especiais dos municípios de Ipiaú, Paulo Afonso e Itapetinga.

⁹ Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV.

De acordo com o relatório da Coordenadoria dos Juizados Especiais, o volume total de processos movimentados no ano de 2006 fora de 103.629 processos, em valores contabilizados até novembro do referido ano. Em 2007, porém, de acordo com a estatística levantada até o mês de agosto, os Juizados já contam com o volume de 85.376 processos.

Em números absolutos, aparentemente imagina-se uma queda no referido atendimento de processos, mas se tomada por base a média dos meses, nota-se que ao passo em que 2006 contou com o ajuizamento de aproximados 9.420 processos por mês, 2007 já conta com a média de 10.672 ações/mês. Destaca-se o crescimento do Juizado Especial Cível de Itamaraju, com aumento de 813,77% em sua demanda, seguido pelo 1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor de Salvador (crescimento de 575,54%) e pelo Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor de Ilhéus, com aumento de 194,41%.

Com isto, verifica-se um crescimento em 13,28% no crescimento total da demanda, o que demonstra que a população baiana ainda busca os Juizados como meio de resolução dos conflitos, número esse crescente, frente à amostragem desses dados.

Para fins ilustrativos, abaixo segue tabela com os Juizados com maior crescimento:

Quadro 1. Evolução da demanda nos Juizados Especiais da comarca de Salvador/BA (período 2006-2007)

1o Juizado Especial de Defesa do Consumidor de Salvador	575,65%
1o Juizado Especial de Defesa do Consumidor - Extensão (NAJ) de Salvador	112,89%
Juizado Modelo Especial - Federação (Campus da UCSal) de Salvador	105,39%
Juizado Modelo Especial (Campus das Faculdades Jorge Amado)	43,94%
2o Juizado Especial de Defesa do Consumidor de Salvador	14,77%
4o Juizado Especial de Causas Comuns (Bonfim) de Salvador	12,22%
Juizado Especial de Trânsito (DETRAN/BA) de Salvador	10,11%
3o Juizado Especial de Causas Comuns (Campus FTC) de Salvador	1,92%
1o Juizado Especial de Causas Comuns em Piatã, em Salvador	1,86%
2o Juizado Especial de Causas Comuns da Liberdade, em Salvador	0,78%

Corroborando o crescimento geral apontado nos Juizados Especiais, verifica-se que quarenta dos setenta e cinco em atividade tiveram expressivo aumento em sua demanda, demonstrando que a população tem recorrido a tais órgãos judiciários em razão da facilidade do seu acesso, inclusive em comarcas onde já existe tradição neste tipo especializado de Justiça, como a de Salvador, que ocupa o 2º, 9º, 10º, 32º, 38º e 40º lugares, em ajuizamento de processos.

A mesma expansão foi encontrada nos Juizados Especiais Criminais, verificou-se igualmente uma grande procura de processos, como demonstrado nas tabelas abaixo, que retratam, respectivamente, o crescimento no ajuizamento de demandas criminais nos juizados da Capital.

Quadro 2 – Evolução dos Juizados Especiais Criminais no Ano de 2008

Juizado	Mês	Processos
1º Juizado Especial Criminal (Nazaré)	Janeiro	122
	Fevereiro	252
	Março	342
2º Juizado Especial Criminal (Itapuã)	Janeiro	130
	Fevereiro	91
	Março	189
Extensão do 2º Juizado Especial Criminal (Largo do Tanque)	Janeiro	82
	Fevereiro	80
	Março	103

Fonte: Coordenação dos Juizados Especiais -- COJE

Conclui-se que o crescimento na procura dos Juizados Especiais é comum tanto aos cíveis, quanto aos criminais, e isto decorre da ampliação do acesso à justiça e ao respeito aos princípios da celeridade, informalidade e eficiência.

4. O surgimento dos Juizados Especiais como meio de viabilização do acesso à justiça.

A efetividade como um resultado do acesso à Justiça dentro dos procedimentos do Juizado Especial tem um significado amplo, pois parte-se da instrumentalidade do processo e utiliza-se, como norteadores, os princípios que constituem os atos processuais, para chegarmos ao resultado que as partes esperam obter, ou seja, ter um direito reconhecido ou ter restabelecido um direito lesado. Tudo isto, dentro do menor espaço de tempo possível, para que a Justiça realmente tenha sido feita.

Os Juizados Especiais têm a competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo, com princípios¹⁰ e procedimentos específicos, que lhes dão características especiais.

Uma ordem jurídica justa deve ser composta de mecanismos ágeis, eficientes e principalmente informação e assistência aos que a buscam.

Marinoni (1999:65), demonstra a importância da informação e da assistência judiciária, e relaciona a inexistência de informação, ao fato dos pobres não exercerem seus Direitos, quando diz:

[...], o pobre, para ser cidadão, ou, melhor, para ser cidadão participante no mundo em que vive, agente da história e por esta responsável, deve ser Efetivamente informado e orientado sobre seus Direitos. O cidadão, em uma sociedade verdadeiramente democrática, deve conhecer e poder exercer os seus Direitos, independentemente de óbices de ordem econômica. Na realidade, o Direito à informação é corolário do Direito à livre expressão. E o Direito de acesso à Justiça pressupõe o Direito à informação a respeito da existência dos Direitos.

Houve uma evolução na organização do Estado, com a finalidade de resgatar a confiança do cidadão no judiciário. É importante também ressaltar, que houve grandes reformas legislativas para que estas mudanças pudessem ocorrer. É

¹⁰ Entre os princípios, destaca-se a informalidade nos atos processuais, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, e a participação popular com incentivo à Conciliação. Todas estas características juntas, têm um único objetivo, alcançar o Efetivo acesso à Justiça e conseqüentemente uma ordem jurídica justa.

necessário verificar se as reformas feitas estão produzindo os resultados esperados pela sociedade.

Esta indagação é o ponto de partida do presente capítulo, em que vamos procurar examinar num primeiro momento, se as leis que instituíram os Juizados estão em sintonia com os fins para as quais foram criadas, através de suas atuações no mundo prático.

A informação em todas as esferas do cotidiano do cidadão é o elemento principal, pois um ser sem informação, sem orientação é como um navio à deriva, não tem um porto seguro para chegar.

Outro ponto tão importante quanto o Direito à informação são os custos financeiros do Processo, que não podem ser registrados nos dias de hoje como único obstáculo ao Efetivo acesso à Justiça, para quem tem um Direito a discutir.

Figueira Júnior (2000:35) entende que, o novo sistema do Juizado Especial veio tornar o acesso à Justiça efetivo, pois é composto por procedimentos simples, direcionados aos pequenos litigantes, com pequenas demandas no âmbito do Direito material, atuando também para resgatar a imagem do judiciário, tornando-o mais eficiente, à medida que as vias de acesso aos tribunais estão mais próximas dos mais simples. Os procedimentos enxutos, embasados nos Princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, abriram os caminhos do acesso à Justiça.

5. A Lei Maria da Penha e a previsão legal dos Juizados Especiais de Proteção à Mulher.

5.1. Histórico da criação da Lei Maria da Penha

A lei Maria da Penha fora sancionada no dia 07 de agosto de 2006, sob o n. 11.340, objetivou a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentando-se no §8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além disto, a mesma lei também dispôs sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de ter alterado o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, adaptando os referidos diplomas à nova realidade.

A "Maria da Penha" que batizou a lei fora uma homenagem à mulher, vítima de violência doméstica, Maria da Penha Fernandes, que havia sofrido duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido. Os fatos que marcaram esses tristes acontecimentos merecem sempre ser lembrados, pois se relaciona à realidade de muitas mulheres no Brasil. Desta forma, Maria da Penha fora agredida, inicialmente, com um tiro enquanto dormia, tendo ficado, em razão disto, paraplégica. Após duas semanas de sua alta hospitalar, seu marido tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

A punição do agressor apenas ocorreu dezenove anos e seis meses do ocorrido. Em razão disto, Maria da Penha formalizou denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, pela violação aos acordos internacionais de proteção à mulher e à dignidade humana de que o Brasil era signatário. A partir disto, a Comissão da OEA publicou o relatório de n. 54/2001, que sugeriu que o legislativo brasileiro desse continuidade ao processo reformatório das leis nacionais, para bastar a ocorrência da violência contra a mulher.¹¹

¹¹ ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2006.

5.2. A Lei Maria da Penha e sua fundamentação internacional e constitucional.

Verifica-se, no que tange à criação da Lei Maria da Penha, o respeito à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada na ONU em 1979, assinalada pela República Federativa do Brasil em 31/01/1981 e ratificado internamente pelo decreto legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994, tendo sido regulamentada pelo decreto presidencial n. 4.377 de 13/09/2002.

A referida Convenção toma por base a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente no que tange à liberdade e igualdade entre os homens, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de sexo.

Reforça o postulado de que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, além de dificultar sua participação nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo-se um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade¹².

¹² O texto preliminar aos dispositivos da Convenção assim estabelece: PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações, RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade, PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades, CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher, SALIENTANDO que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher, AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações

As obrigações assumidas pelos Estados-Parte são de diversas categorias, assim enunciadas em seu artigo 2º:

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, **inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;**
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (grifos nossos).

Por seu turno, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos

entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher, CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz, TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto, RECONHECENDO que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família [...] (grifos do texto original).

Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro em 1995, estabelece, no artigo 7º que:

Os Estados Membros condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

§1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação.

§2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

§3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.

§4. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade.

§5. Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher.

§6. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos.

§7. Estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes.

§8. Adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

(grifos nossos).

A Declaração destaca ainda, em outro dispositivo, que:

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou e funções estereotipadas de homens e mulheres.

Os Juizados Especiais de Proteção à Mulher gozam de base legal no artigo 13 da Lei Maria da Penha, que assim estabelece:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Note-se, que fora atribuída competência para todos os entes federativos – União, Distrito Federal, Territórios e Estados – para criarem os Juizados Especiais, garantindo o acesso mais pleno possível à Justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica.

É importante ressaltar que as mulheres sempre dispuseram de condições jurídicas para, assim, buscarem a reparação de suas agressões físicas sofridas. Entretanto, o procedimento era bastante burocrático, pois havia uma grande ineficácia no relacionamento entre a jurisdição civil e a penal, gerando diversas distorções. A título de exemplo, a mulher agredida não dispunha de meios céleres para obtenção da separação de corpos, pois isto somente poderia ser determinado mediante o ajuizamento de uma demanda civil em uma das varas de família, ao passo que precisaria, ainda, registrar uma *notitia criminis* e uma das delegacias de proteção à mulher. Na prática, se a mulher sofresse uma agressão num determinado dia e, assim, buscasse o apoio na referida delegacia, teria de amargar a espera de prováveis semanas para que o Judiciário determinasse a saída de seu marido ou companheiro de sua residência.

Os Juizados Especiais de Proteção à Mulher visam corrigir diversas distorções, pois, num único ato, o magistrado poderá determinar a separação de corpos, com o comunicado da agressão; desta vez, o autor do fato delituoso não seria

beneficiado pela burocracia legal, que apenas traz para a mulher uma forte insegurança jurídica¹³.

Como medidas específicas, o Juiz poderá, quando necessário (a): encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; (b): determinar a recondução da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento; (c): determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (d): determinar a separação de corpos.

No tocante à proteção patrimonial, o magistrado dispõe de: (a): restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; (b) proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; (c) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao ofensor; (d) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.¹⁴

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio de auxílio do Ministério da Justiça, implantará em Salvador o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cuja sede será instalada no bairro dos Barris. De acordo com a previsão orçamentária, o referido Juizado cumprirá com integralidade a Lei Maria da Penha, contando com equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas jurídica, psicossocial e de saúde, além de contar com instalações apropriadas, como sala para atendimento de mulheres em perigo. Vale registrar que os municípios de Feira de Santana e Vitória da Conquista, e na própria comarca de Salvador, serão criadas Varas Especializadas em Defesa da Mulher, pela aprovação da recente Lei de Organização Judiciária (Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, 2008, p.1)

Como dito acima, o acesso à Justiça não pode ser interpretado apenas enquanto acesso à estrutura do Judiciário; é preciso muito mais para que o

¹³ Vide artigos 18 a 20 da Lei n. 11.340/06.

¹⁴ Vide artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

sentimento democrático seja estabelecido. No caso da Lei Maria da Penha, o que se objetivou fora um sentimento de *efetividade*, num espírito semelhante ao buscado na criação dos Juizados Especiais, com providências específicas para o caso tratado, qual seja, relações de imposição da força física masculina sobre a feminina e imposição do poder econômico e afetivo dentro de uma relação familiar.

7. Desenvolvimento e acesso à Justiça.

Nessa sociedade, o crescimento das situações de vulnerabilidade e a crise das instituições que fazem funcionar o vínculo social e a solidariedade vêm obrigando cada um a dar conta de si mesmo, organizando e procurando dar um sentido à sua vida de forma mais individual e solitária. Nesse sentido, cresce a importância da família e dos entornos sociais, notadamente para todos os que carecem de bens materiais, culturais e simbólicos, necessários não apenas à subsistência como à criação de uma identidade e à alimentação de uma interioridade, assim como para aquelas pessoas mais frágeis (a quem não se dá um lugar na sociedade e que não conseguem encontrá-lo por si mesmas), transmitindo-lhes, entre outros aspectos, um patrimônio de “defesas internas”.

As estruturas familiares e as expectativas recíprocas pelas ações de seus membros em termos de provimento de serviços fundamentais, como educação saúde, moradia e garantia de um meio ambiente sadio têm a ver com as condições em que as famílias se estruturam e se desenvolvem, especialmente para famílias que estão na faixa de pobreza, ou em seus limites, como tão frequentemente ocorre nas áreas de ocupação urbana irregular.

Não se admite hoje o alheamento do Estado a estes problemas. Vencer a pobreza é dever positivado na Constituição da República. Ninguém está liberado desse compromisso. Um dos aspectos fundamentais dos deveres do Estado para com essas populações envolve a segurança pública e o acesso à Justiça.

O problema da pobreza, a primeira onda do movimento do acesso à Justiça, na formulação de Cappelletti (1996), não só deixou de ser solucionado, como intensificou-se neste final de milênio. Ele ainda está presente e suscita a constatação de que as liberdades civis e políticas tradicionais são uma promessa fútil, na verdade um engodo para aqueles que, por motivos econômicos, sociais e culturais, de fato não são capazes de atingir tais liberdades e tirar proveito delas.

Se a cruzada contra a miséria é a única alternativa para redesenhar o futuro do Brasil, dela não pode estar excluído o juiz. Como servidor do povo, precisa estar atento à intenção do pacto fundamental: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. Que isso não sirva para neutralizar, singelamente, a imparcialidade, mas atue no sentido de reclamar adequada aplicação do princípio da isonomia, de molde a conferir desigualdade de tratamento aos naturalmente desiguais. Insistir no mito da igualdade formal é aprofundar o fosso que separa despossuído e poderoso. Além de manter o juiz na sua rigidez mental, que não permite ao menos enxergar, quanto mais entender, a crise com que o Judiciário se defronta. As necessidades sociais das pessoas menos favorecidas são, na verdade, interesses difusos, soltos e perdidos, no âmbito da imensa massa social, disforme, indefinida. O juiz nunca pode perder de vista a realidade concreta em que atua.

Num Estado como o Brasil, de muitos milhões de miseráveis, o juiz precisa refletir continuamente se ele está sendo fator de resgate de seus semelhantes ou instrumento de mais intensamente afligir o aflito. Poderá ser um e outro, utilizando-se da mesma técnica de julgamento. Os estudiosos conscientes sabem que a lei é matéria plasmável e fluida, a conformar-se com a ideologia de quem a aplica.

A dificuldade no custeio das despesas necessárias ao litígio sempre foi considerada em todos os estudos sobre o acesso aos tribunais. A primeira onda nas soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, segundo Mauro Cappelletti (1997), era justamente a assistência judiciária para os pobres. Hugo Mazzilli (2002i, depois de reconhecer que o acesso à Justiça é

um dos valores fundamentais da própria democracia, constata: Entretanto, a possibilidade de acesso à Justiça não é efetivamente igual para todos: são gritantes as desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, etárias, mentais.

Ainda que por ora circunscrevendo-se o exame à questão do acesso aos tribunais, não é suficiente a extinção das custas. A necessidade de um advogado encarece a parte quando tem de litigar na Justiça. A nomeação de advogado gratuito possui inconvenientes. Primeiro, por criar-se um préstimo de segunda classe. Quase sempre é nítida a distinção entre o trabalho do advogado constituído e o do dativo. Depois, o causídico encarregado de patrocinar a causa de um pobre corre o risco de fazê-lo de maneira diferente de como o faria se tivera sido contratado. Problema que não é só brasileiro, mas já foi detectado em países de primeiro mundo, onde muitas pessoas entendem, com alguma razão, que um advogado, ao colocar-se na posição de advogado dos pobres e, de fato, ao tratar os pobres como se fossem incapazes de perseguir seus próprios interesses, é muito paternalista. Tratem-se os pobres, dizem elas, simplesmente como indivíduos comuns, com menos dinheiro.

A barreira da pobreza impede a submissão de todos os conflitos à apreciação de um juiz imparcial. Mas é verdadeiramente trágica se considerada a dimensão do acesso do pobre aos direitos. Os despossuídos são privados até dos direitos fundamentais de primeira geração, para eles meras declarações retóricas, sem repercussão em sua vida prática.

Semelhantes considerações representam, apenas, uma breve notícia da importância de se desmistificar a visão das comunidades habitantes de áreas de ocupação urbana irregular como simplesmente segmentos empobrecidos da classe média. Na verdade, essas comunidades, premidas pelas necessidades decorrentes de sua forma de vida, desenvolvem traços específicos de relações intracomunitárias, co o estado e com a sociedade em geral – ou seja, uma consciência jurídico-social – que, sendo-lhes específica, avulta em importância quando se considera a dimensão desses agrupamentos na sociedade brasileira contemporânea.

8. Conclusões.

Discutir democracia sem discutir isonomia é uma missão ingrata. Por isto, o Estado em suas funções deve assegurar o amplo acesso da população aos instrumentos garantidores de sua cidadania, mediante a aplicação dos postulados aristotélicos da isonomia, isagoria e isotimia.

Neste sentido, a separação das funções estatais, proposta por Montesquieu demonstrou-se fundamental para a adoção do sistema político democrático em que o Judiciário se mostra à parte de qualquer forma de governo existente, sendo seus membros possuidores de garantias necessárias para o exercício pleno de suas funções.

Entretanto, o Judiciário tende a se mostrar significativamente rígido e burocrático na tutela dos interesses jurídicos em conflito, o que pode se demonstrar, ao longo da história, a criação de um abismo social entre aqueles que recorrem ao Judiciário e os que não o fazem por falta de recursos.

A Lei dos Juizados Especiais tentou superar esta dicotomia, ao colacionar princípios como os da informalidade, celeridade e concentração dos atos processuais em audiência. Entretanto, apesar de sua fórmula ter inspirado outros sistemas jurídicos, inclusive nacionais, demonstrou-se bastante generalista para o atendimento a questões particulares.

Diante desta proposta surgiu a Lei Maria da Penha, que previu a criação dos Juizados Especiais de Proteção à Mulher, com caráter eminentemente transdisciplinar, nos quais a mulher agredida por violência doméstica poderá obter tutela, ao mesmo tempo cível e penal, por um mesmo juízo, quando outrora apenas poderia obtê-la mediante o ajuizamento de, no mínimo, duas ações em juízos diversos. Assim, aproveitou-se a contribuição da concentração dos atos processuais, para fornecer às vítimas de violência doméstica uma solução efetiva, referendada nas declarações de direitos humanos ratificadas pelo Brasil.

Entretanto, verifica-se que o surgimento da Lei apenas adveio de uma forte pressão política e interferência de organismos supranacional, o que demonstra que as instituições brasileiras ainda precisam conhecer melhor a defesa da democracia.

Por outro lado, nota-se que, gradativamente, o Judiciário brasileiro tem apresentado soluções para casos que costumavam não ter resultados tempestivamente satisfatórios, o que se leva a concluir que a democracia brasileira está evoluindo e, o grande indicador disto é a ampliação do acesso efetivo ao Poder Judiciário e à Justiça.

8. Referências.

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*. São Paulo

CALDWELL, Kia Lilly. The body and subjectivity *in* **Negras in Brazil: Revisioning Black Women, Citizenship and the Politics of Identity**. New Jersey and London, Rutgers University Press, p. 81-130.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003

FIGUEIREDO, Angela. **Cabelo, cabeleira, cabeluda, descabelada: identidade, consume e manipulação da aparência entre os negros no Brasil**. Texto apresentado na ANPOCS, mimeo.

HOOKS, Bell. Intelectuais Negras *in* **Estudos Feministas**. Rio de Janeiro, IFCS/UERJ e PPCIS/UERJ, v. 3, n. 2, p. 464-469.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007